### MINISTÉRIO DA FAZENDA



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso n<u>o</u>:

10880.013890/93-04

Sessão de:

19°de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.547

Recurso no:

95.165

Recorrente :

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LIDA.

Recorrida :

DRF EM SAO PAULO - SF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUS-TRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

OSVALDO JUSE

JUSE ZE <del>509</del>ZA - Presidente

en X

ELO LISKOA GALLUCCI — Relator

LAND Sould Willy Barreira

| Www. Hawlw | DINIZ BARREIRA - Procuradora-Represen-| tante da Fazenda Na-| cional

VISTA EM SESSMO DE 0 7 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF. hr/jm/cf/gb

# MINISTÉRIO DA FAZENDA



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.013890/93-04

Recurso no: 95.165 Acordão no: 203-01.547

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

### RELATORIO

Contribuinte eem epidrafe tempestivamente contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, relativo ao imóvel registrado na SRF sob o no 2659315-7, denominado. Gleba A, lote 68, Projeto Colniza, alegando, em resumo, que : critérios adotados pela Receita, com base Interministerial 1.275/91 e na Instrução Normativa no gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN) alcançando um indice de 19.349,04%, que distoa atribuídos para imóveis rurais situados em regiões valorizadas; b) uma exação correta, legal e justa para os imóveis já cadastrados deveria contemplar apenas o indice de variação INPC de maio/91 a dezembro/91; c) o principio do reserva legal consagrado no art. 97 e seu parágrafo lo somente a lei pode estabelecer a majoração de sendo que no caso vertente, o abusivo aumento da base de calculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta Aquele princípio de justiça tributária.

Faz citação da Apelação Cível no 108-040-PR, julgada pela 4a Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 21.10.87 (RTFR-152/141-145).

A Autoridade de Frimeira Instância julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"ITR/92 — O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980.".

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs o tempestivo recurso de fls. 12/16, aduzindo em resumo que:

a fixação do VTN pela Instrução Normativa no por base o levantamento do menor 119/92 não teve de terras no meio rural, na forma transação com determinada pela 1.275/91 Fortaria Interministerial  $\mathbf{n}\mathbf{o}$ DOT duas ama temporal e outra material, conforme passa a explicar;



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.013890/93-04

Acórdão nos 203-01.547

a) não se atendeu os exatos termos do art. Zo, parágrafos 2o e 3o do Decreto no 84.685/80;

b) quanto ao item primeiro da Portaria Interministerial no  $1.275/91_{\rm B}$  vé—se que não foi adotado na fixação do VTN o menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro;

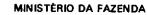
c) ao serem adotados os valores estabelecidos na Instrução Normativa no 119, de 18.11.92 (item 1 da Portaria Interministerial no 1.275/91) para os imóveis cadastrados localizados no Flunicípio de Aripuanã, o VTN apresenta a majoração absurda e ilegal de 19.349,04%, em flagrante injustiça se comparado com o reajuste dos imóveis não cadastrados no mesmo município cujo valor do ITR foi reajustado até 31.12.91 em 236,982% (item 2 da Fortaria Interministerial no 1.275/91);

d) não é defeso ao julgador, na esfera administrativa, negar aplicação de lei ou legislação infralegal, desde que viciada e em desatendimento a ato legal superior; e

e) de todo o exposto, fica claro que o lançamento não está correto, seja sob o aspecto formal, seja sob o legal.

A

E o relatório.





#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10880.013890/93-04

Acórdão no:

203-01.547

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISROA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra o langamento do ITR/92, em razão de discordar do Valor da Terra Nua - VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF no 119/92. Diz que imóveis rurais situados em outras regiões tiveram o VTN majorado em indices muito inferiores ao que foi aplicado ao seu. Do mesmo modo, argumenta em relação aos imóveis que, situados na mesma região que o seu, não foram cadastrados anteriormente.

Contesta a legalidade do ato normativo acima aludido ao fundamento, em sintese, de que não foram atendidas, em sua gênese, as regras estabelecidas na legislação de regência hierarquicamente superior.

Entendo não assistir razão à Recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VIN para a região onde se situa seu imóvel, o fez seguindo critérics de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurs**o.** 

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

CELSO AMBELO LISMA GALLUCCI